

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10640/002.740/91-73
ACORDAO NR. 106-07.866

Sessão de: 19 de março de 1996

Recurso nr.78.749 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1990

Recorrente:WALTER CAMPOS DA SILVA

Recorrida :DRF EM JUIZ DE FORA/MG

DFSL

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

JUROS DE MORA - TRD - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art. 161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER CAMPOS DA SILVA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

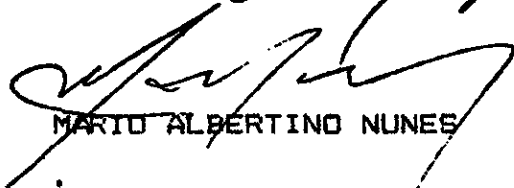


MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10640/002.740/91-73
ACORDAO NR. 106-07.866

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

VICE-PRESIDENTE EM
EXERCICIO


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 76 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS REIS SANTIAGO, ANA MARIA RIBEIRO REIS e GENESIO BESCHAMPS. Ausente o Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10640/002.740/91-73
ACORDAO NR. 106-07.866

Recurso n.: 78.749

Recorrente: WALTER CAMPOS DA SILVA

RELATORIO

Em Sessão de 21/07/94, foi o julgamento do presente recurso convertido em diligência nos termos do relatório e voto, então proferidos, os quais leio a seguir, para que façam parte deste relatório, como se aqui os transcrevesse (ler fls. 219 a 224).

2. Em atendimento à resolução desta Câmara, são expedidas intimações e apresentado o parecer de fls. 250 e 251, que leio, e que passa a fazer parte deste meu relatório, como se aqui o tivesse transcrito (ler fls. 250 e 251).

E o relatório.



V O T O

Conselheiro - MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

Como relatado, mantém-se a discussão relativamente à questão do Aumento Patrimonial a Descoberto (APD) nos exercícios de :

- 1988, pela glosa de rendimentos não tributáveis da ordem de 236.000,00 (parção monetário da época - pme), pela venda de um apartamento, e de 86.000,00 (pme), pela venda de um veículo "passat";
- 1989, pelo acréscimo, na Declaração de Bens, de saldos de aplicações financeiras da ordem de NCZ\$ 4.997,95 e de NCZ\$ 4.186,52 - valores que o contribuinte entendia serem de um milésimo disso;
- 1990, pela glosa de rendimentos não tributáveis da ordem de 5.800,00 (pme), pela venda de um veículo "Monza".

2. Analiso cada item ainda em discussão.

3. Apesar de não ter sido trazido aos Autos o documento particular que, conforme alegação, teria sido lavrado na ocasião da cessão de direitos a um apartamento, o diligente trabalho da Fiscalização permitiu que se pudesse vislumbrar certeza em tais alegações. Com efeito, a cópia da Declaração IRPF do Sr. Pedro Paulo de Almeida, juntada pela Fiscalização, às fls. 246 e seguintes, confirma a aquisição do apartamento e pelo preço declarado pelo recorrente em sua Declaração IRPF de fls. 20 e seguintes (confrontar fls. 25 com fls. 248). Assim sendo, deve ser reformada, quanto a este aspecto, a r. decisão recorrida para excluir da base de cálculo o valor de 236.000,00 (pme).

97

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10640/002.740/91-73
ACORDAO NR. 106-07.866

4. Quanto à venda dos veículos, os documentos de fls. 199 e 200 não deixam qualquer dúvida de que as mesmas ocorreram e nos anos-calendários especificados pelo contribuinte. Provada a questão essencial, as demais questões passam a ter importância secundária, militando a favor do contribuinte o fato de que o principal (a venda) ficou provado. Nesse contexto, entendo como secundário o fato de Sr. Geraldo Machado Filho ter assinado, em 06.04.92, a "declaração" de fls. 175, onde admite ter comprado o veículo "Passat" em 1987 e, conforme a Fiscalização demonstrou, não ter o mesmo apresentado declaração de rendimentos relativa ao período (fls. 210). E quando veio a apresentar a do período seguinte (1988) não se deu ao trabalho de relacionar o referido bem, nem mesmo para o excluir, numa possível alienação posterior à compra. Isto não significa que o recorrente, neste processo, não esteja dizendo a verdade. Com efeito, o veículo pode ter sido revendido no mesmo ano da compra e, aí, não teria mesmo que figurar na

Declaração IRPF relativa ao período seguinte. Ou, simplesmente, o Sr. Geraldo Machado Filho omitiu a compra em questão. Com o que o recorrente nada tem a ver. O mesmo raciocínio vale para a questão da venda do veículo "Monza" - uma vez que a sua venda e no ano-base indicado restaram comprovadas.

5. Entendo, portanto, pelos motivos expostos, que, também, deve ser excluída da base de cálculo, relativa ao Exercício de 1988, a importância de 86.000,00 (pme).

6. Pelos mesmos motivos, deve ser excluída da base de cálculo, relativa ao Exercício de 1990, a importância de 5.800,00 (pme).

7. No tocante ao Exercício de 1989, a única questão remanescente diz respeito aos saldos de aplicações financeiras, plenamente esclarecidos na diligência. Face a informação da instituição financei-



ra (fls. 240), não restou qualquer dúvida de que os valores constantes dos extratos já estavam grafados em "NCZ\$", procedendo inteiramente o lançamento, quanto a este aspecto.

8. Resta ainda verificar uma questão relativa a crêscimos legais, a qual, ainda que não expressamente reclamada, deve ser examinada, na medida que o contribuinte solicita a "retificação dos lançamentos efetuados" que envolve quaisquer acréscimos legais.

9. A questão diz respeito à exigência de Juros de Mora, calculados com base na variação da TRD. A Câmara Superior de Recursos Fiscais já firmou jurisprudência no sentido de que, até 30.07.91, os juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração, devendo, quanto a esse aspecto ser reformada a r. decisão recorrida.

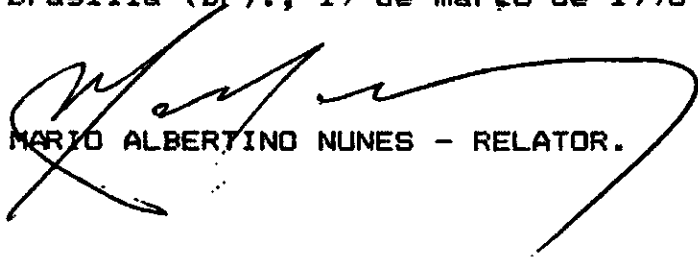
10. Sintetizando, entendo deva ser reformada a respeitável decisão recorrida para:

- no tocante ao Exercício de 1988, excluir da base de cálculo da exigência as importâncias de: 236.000,00 (item 3, supra) e de 86.000,00 (item 5, supra), todos padrões monetários da época (PME);
 - no tocante ao Exercício de 1990, excluir da base de cálculo da exigência a importância de 5.800,00 (PME), conforme item 6, supra;
 - no tocante aos três exercícios abrangidos pelo recurso (1988, 1989 e 1990), abster-se da cobrança de eventuais juros de mora que venham a ser calculados pela variação da TRD, quando tal cobrança abranger período anterior a 01.08.91 (item 9, supra).
- 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
PROCESSO NR.10640/002.740/91-73
ACORDAO NR. 106-07.866

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial nos termos do item precedente.

Brasília (DF)., 19 de março de 1996

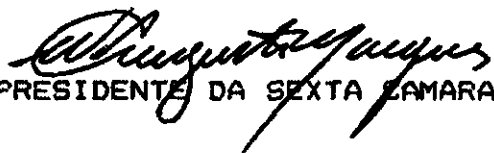


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

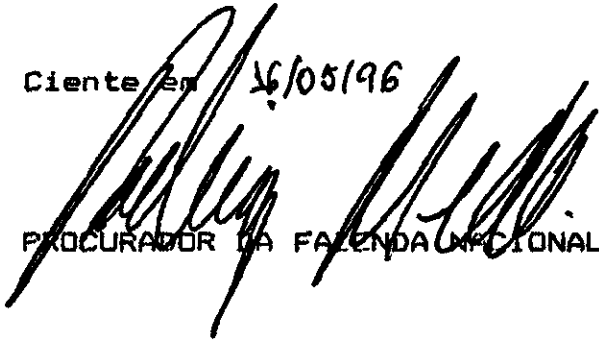
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em


PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA.

Ciente em 16/05/96


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL